

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA 1º CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06532/18

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Elias Costa Paulino Lucas

Advogadas: Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB n.º 19.279) e outra Interessado: Mota & Medeiros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia

Representante legal: Dr. Frederico Mota de Medeiros Segundo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DF CONTAS COM PEDIDO DE CAUTELAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS - SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS PELO RELATOR E REFERENDO DA CORTE - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 - NÃO SEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO CONHECIMENTO DO RECURSO - REVOGAÇÃO DA DELIBERAÇÃO VERGASTADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A ausência de pressuposto básico de desenvolvimento válido e regular do processo enseja, além de outras deliberações, a extinção da matéria sem julgamento do mérito, ex vi do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00541/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO*, interposto pelo Prefeito do Município de Jacaraú/PB, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, em face da decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00785/18*, de 12 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação.
- 2) REVOGAR a DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00019/18 e o ACÓRDÃO AC1 TC 00785/18, face a perda superveniente de objeto.
- 3) DETERMINAR a formalização de processo específico com a anexação do Documento TC n.º 38362/18, e, em seguida, encaminhar o novo caderno processual ao



Departamento de Auditoria de Contratações Públicas - DEACOP, com vistas ao exame da Inexigibilidade n.º 008/2018 e do contrato dela decorrente.

4) EXTINGUIR o presente processo sem resolução do mérito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 13 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Renato Sérgio Santiago Melo Conselheiro em Exercício - Relator

Presente: **Representante do Ministério Público Especial** ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Jacaraú/PB, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, em face da decisão desta eg. 1ª Câmara, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00785/18, de 12 de abril de 2018, fls. 61/66, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB de 18 de abril do mesmo ano, fls. 67/68.

No mencionado aresto, esta Corte decidiu, por unanimidade, referendar a DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00019/18, de 10 de abril de 2018, fls. 52/58, divulgada no DOE do TCE/PB de 12 de abril de 2018, fls. 59/60, que, com base em representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, determinou, dentre outras deliberações, a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos destinados ao pagamento de valores decorrentes de possível contrato firmado com o escritório MOTA & MEDEIROS CONSULTORIA JURÍDICA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ n.º 27.158.017/0001-28, até decisão final desta Corte.

Não resignado, o Chefe do Poder Executivo do Município de Jacaraú/PB, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, além de encaminhar petição e documentos, fls. 69/121, apresentou recurso de reconsideração, fls. 129/241, onde, além de destacar um suposto cerceamento de defesa, alegou, em síntese, que: a) inexistiu qualquer contrato advocatício com o escritório MOTA & MEDEIROS CONSULTORIA JURÍDICA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; b) os processos judiciais referentes aos royalties de petróleo eram acompanhados inicialmente pela sociedade profissional PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, tendo a firma logrado êxito na demanda; c) o Município passou a receber os recursos, todavia, o gestor não pagou os honorários advocatícios em face das orientações da Corte de Contas; d) diante da negativa de pagamento dos honorários, o escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS conseguiu os depósitos em juízo dos royalties, motivo pelo qual o gestor assinou procuração para que a sociedade profissional MOTA & MEDEIROS CONSULTORIA JURÍDICA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA tomasse conhecimento dos feitos; e) ao tomar conhecimento da petição da mencionada sociedade para liberação dos royalties, o gestor ordenou a suspensão da atuação do escritório em favor da Comuna; f) a determinação para interrupção de pagamento a antevista firma perdeu seu objeto, pois a Urbe negou formalmente qualquer relação contratual; e g) o interesse recursal persiste, porquanto foi encaminhado ofício ao Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região, sugerindo a não liberação dos valores depositados em juízo. Ao final, o Alcaide pugnou pelo acolhimento de seus argumentos e provimento integral da reconsideração, para retificar o aresto e, como consequência, considerar improcedente a representação do MPjTCE/PB.

Ato contínuo, o escritório MOTA & MEDEIROS CONSULTORIA JURÍDICA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA apresentou documentos e arrazoado, fls. 265/673, argumentando, em apertada síntese, que: a) a sociedade apresentou proposta ao Alcaide, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, tanto na sede do Município como por correio eletrônico; b) o responsável pelo Setor de Contratos da Comuna, Sr. Eduardo Marinho, enviou minuta contratual para assinatura; c) o escritório possuía todos os documentos de regularidade



-

PROCESSO TC N.º 06532/18

fiscal; d) o Prefeito outorgou procuração para representação da sociedade junto ao TRF da 1ª Região; e e) não houve recebimento de qualquer remuneração do Ente.

Ato contínuo, após a avocação da reconsideração para o Tribunal Pleno, fls. 684/688, o Órgão Colegiado Máximo da Corte, através de deliberação consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00921/18, fls. 695/702, após tomar conhecimento do referido remédio jurídico no seu efeito meramente devolutivo, determinou o encaminhamento do caderno processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IX – DIAGM IX, para exame do recurso.

Os peritos da DIAGM IX, com base na documentação acostada aos autos, emitiram relatório, fls. 708/712, onde evidenciaram, resumidamente, que: a) não foi firmado contrato entre o Município de Jacaraú/PB e o escritório MOTA & MEDEIROS CONSULTORIA JURÍDICA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; b) a outorga de procuração sem instrumento contratual denota temeridade, cabendo aplicação de multa; e c) mesmo sem a formalização de um ajuste, a sociedade de advogados teve toda a liberdade de atuar em nome do Município. Deste modo, os especialistas opinaram pela procedência da representação e manutenção da decisão proferida no Acordão AC1 – TC – 00785/18.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 715/723, pugnou, sumariamente, pelo arquivamento dos autos por falta de objeto, com consequente revogação da cautelar concedida, bem como pelo exame da Inexigibilidade n.º 08/2018 e do ajuste decursivo, em virtude dos indícios de contratação do escritório SILANS e SILVA ADVOGADOS para acompanhamento das ações judiciais em trâmite no eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, visando garantir o direito ao recebimento dos royalties de petróleo.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 724/725, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de abril de 2021 e a certidão de fl. 726.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe repisar, consoante destacado na Decisão Singular DS1 – TC – 00019/18, fls. 52/58, que a representação formulada pelos eminentes Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, Drs. Luciano Andrade Farias e Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 02/49, encontra guarida no art. 129, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 27, inciso I, da Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Nacional n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), e nos arts. 78, inciso I, e 79, cabeça, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – (*omissis*)

 II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I – pelos poderes estaduais ou municipais;

Art. 78. Competem ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

 I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

(...)

Art. 79. Aos Subprocuradores Gerais, que terão assento nas câmaras, e aos Procuradores, compete, por delegação do Procurador Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

In casu, após o Tribunal Pleno tomar conhecimento do recurso de reconsideração contra a supramencionada representação apenas no seu efeito meramente devolutivo e determinar o encaminhamento do caderno processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IX – DIAGM IX, a fim de proceder a análise do mérito da reconsideração, os peritos daquela divisão opinaram pela manutenção da decisão proferida no Acórdão AC1 – TC – 00785/18. Por sua vez, a representante do Ministério Público Especial, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, divergindo da posição técnica, pugnou pelo arquivamento dos autos por falta de objeto, face as inexistências de quaisquer despesas e de contrato firmado entre o Município de Jacaraú/PB e o escritório MOTA & MEDEIROS CONSULTORIA JURÍDICA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, verbatim:

A respeito, observa este Parquet de Contas a inexistência de qualquer formalização de instrumento jurídico suficiente para definir o objeto, os prazo, os valores, bem como outras cláusulas inerentes a uma suposta contratação do escritório Mota & Medeiros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia, não tendo existido, pois, procedimento de inexigibilidade licitatória finalizado, nem ocorrido contratação com o referido escritório pela Prefeitura Municipal de Jacaraú. Por sua vez, também não restou caracterizada a efetiva ocorrência de dano ao erário, porquanto,



segundo se infere dos autos, não houve qualquer despesa municipal em favor do escritório advocatício em causa.

Destarte, apesar de atendidos os pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade da reconsideração, temos uma prejudicial de mérito, porquanto restou evidenciada a ausência de uma relação contratual formal entre a referida sociedade profissional e a Comuna. Desta forma, diante da perda superveniente de objeto, sem prejuízo de outras deliberações, o presente álbum processual deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 06 de março de 2015), respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - (...)

 IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Entrementes, considerando que o *Parquet* de Contas indicou o empenhamento e a liquidação, pelo Município de Jacaraú/PB, no exercício de 2018, do montante de R\$ 13.500,00 em favor do escritório SILANS E SILVA ADVOGADOS, devido à contratação direta, Inexigibilidade n.º 008/2018, da mencionada sociedade para realizações de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica no ingresso de medidas judiciais e acompanhamento das ações judiciais em trâmite no Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região, visando garantir o direito ao recebimento de royalties do gás natural decorrente da existência de ponto de entrega e/ou gasoduto, é pertinente que se proceda a análise da alegada contratação.

Ante o exposto:

- 1) TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação.
- 2) *REVOGO* a *DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00019/18* e o *ACÓRDÃO AC1 TC 00785/18*, face a perda superveniente de objeto.
- 3) *DETERMINO* a formalização de processo específico com a anexação do Documento TC n.º 38362/18, e, em seguida, *ORDENO* o encaminhamento do novo caderno processual ao Departamento de Auditoria de Contratações Públicas DEACOP, com vistas ao exame da Inexigibilidade n.º 008/2018 e do contrato dela decorrente.



4) *EXTINGO* o presente processo sem resolução do mérito.

É o voto.

Assinado 19 de Maio de 2021 às 10:35



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Maio de 2021 às 13:21



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2021 às 08:52



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO